SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075181 - ES (2026/0059397-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WAGNER TEIXEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL UTILIZADA COMO SEGUNDA APELAÇÃO. ART. 621 DO CPP. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. *Fundamentos relevantes*. O agravante sustenta excepcionalidade para conhecimento do *habeas corpus* diante de alegada flagrante ilegalidade, afirmando que a condenação estaria lastreada apenas em relatos indiretos de "ouvir dizer". Alega, ainda, a adequação da revisão criminal ajuizada na origem, à luz do art. 621 do CPP.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por entender que a pretensão defensiva resumia-se à reapreciação do quadro fático-probatório já analisado em apelação criminal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser conhecida com fundamento no art. 621 do CPP quando a pretensão se limita ao reexame de fatos e provas, caracterizando segunda apelação; e (ii) saber se o revolvimento fático-probatório é admissível na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60109802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 621a8860-83be-4a22-adbf-78fc40537d76

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui hipóteses taxativas no art. 621 do CPP e não pode ser utilizada como segunda apelação para mero reexame de fatos e provas;

6. Rever a conclusão da origem quanto à inexistência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos exigiria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas e não pode ser utilizada como segunda apelação, somente sendo cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. 2. É inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus.*
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 524.130/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.05.2020, DJe 27.05.2020; STJ, AgRg na RvCr 3.930/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 23.08.2017, DJe 29.08.2017; STJ, AgRg no AREsp 1.470.935/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.08.2019, DJe 02.09.2019; STJ, AgRg no HC 525.068/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 15.10.2019, DJe 23.10.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 621a8860-83be-4a22-adbf-78fc40537d76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075181 - ES (2026/0059397-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WAGNER TEIXEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL UTILIZADA COMO SEGUNDA APELAÇÃO. ART. 621 DO CPP. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. *Fundamentos relevantes*. O agravante sustenta excepcionalidade para conhecimento do *habeas corpus* diante de alegada flagrante ilegalidade, afirmando que a condenação estaria lastreada apenas em relatos indiretos de "ouvir dizer". Alega, ainda, a adequação da revisão criminal ajuizada na origem, à luz do art. 621 do CPP.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por entender que a pretensão defensiva resumia-se à reapreciação do quadro fático-probatório já analisado em apelação criminal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser conhecida com fundamento no art. 621 do CPP quando a pretensão se limita ao reexame de fatos e provas, caracterizando segunda apelação; e (ii) saber se o revolvimento fático-probatório é admissível na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59176273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: 232547df-fbfb-4dec-a368-4ad53bb0254b

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui hipóteses taxativas no art. 621 do CPP e não pode ser utilizada como segunda apelação para mero reexame de fatos e provas;

6. Rever a conclusão da origem quanto à inexistência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos exigiria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas e não pode ser utilizada como segunda apelação, somente sendo cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. 2. É inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus.*
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 524.130/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.05.2020, DJe 27.05.2020; STJ, AgRg na RvCr 3.930/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 23.08.2017, DJe 29.08.2017; STJ, AgRg no AREsp 1.470.935/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.08.2019, DJe 02.09.2019; STJ, AgRg no HC 525.068/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 15.10.2019, DJe 23.10.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WAGNER TEIXEIRA PEREIRA** contra a decisão de fls. 2371-2376 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante afirma a excepcionalidade do cabimento do *habeas corpus*, ainda que reconhecida sua inadequação como substitutivo de recurso próprio, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o conhecimento e a concessão da ordem, inclusive de ofício, diante de flagrante ilegalidade.

Alega que há orientação consolidada na Corte para afastar pronúncias e condenações lastreadas apenas em relatos indiretos de "ouvir dizer", sobretudo na ausência de outros indícios de autoria, de modo que o não conhecimento do *writ* teria chancelado constrangimento ilegal (e-STJ, fl. 2382).

Sustenta a adequação da revisão criminal proposta no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à luz do artigo 621 do Código de Processo Penal, por se tratar de decisão "manifestamente contrária à lei penal e à evidência dos autos" (STJ, fl. 2383), não configurando "segunda apelação".

Documento eletrônico VDA59176273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: 232547df-fbfb-4dec-a368-4ad53bb0254b

Aduz vício jurídico, verificável pelo conteúdo da pronúncia e do acórdão da apelação: ambos teriam reconhecido autoria com base apenas em testemunhos indiretos, sem prova judicializada consistente, enquanto a única testemunha presencial nada imputou ao paciente, relatando apenas que não ouviu quem seriam os autores e que o local foi rapidamente tomado por policiais e populares (STJ, fls. 2383-2384). Destaca que os depoimentos citados limitam-se a referências à suposta animosidade pretérita entre vítima e paciente e ao envolvimento de ambos com o tráfico, sem esclarecer circunstâncias do homicídio (STJ, fl. 2384).

Pondera não haver necessidade de revolvimento fático-probatório, pois a nulidade seria evidente a partir da própria fundamentação das decisões ordinárias: pronúncia e acórdão de apelação teriam se limitado a validar a submissão ao Júri e a condenação com base exclusiva em testemunhos de "ouvir dizer", sem análise crítica da suficiência probatória e sem enfrentar o depoimento da única testemunha ocular (STJ, fl. 2385).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática para conhecer e prover o agravo regimental, com concessão da ordem de *habeas corpus*, ou, caso contrário, a submissão do agravo ao colegiado da Quinta Turma

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de Justiça assim entendeu acerca do pedido revisional:

> "O requerente limitou-se a sustentar que a condenação se baseou em depoimentos de testemunhas indiretas do tipo "ouvi dizer".
> Ocorre que, quando do julgamento da Apelação Criminal, a Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça debateu justamente sobre tais alegações, rechaçando a nulidade da condenação baseada nos depoimentos testemunhais constantes dos autos.
> O requerente não trouxe nenhum fato ou argumento novo, limitando-se a questionar, como se uma nova apelação fosse, fundamentos já amplamente debatidos.
> Dessa maneira, não conheço da presente revisional" (e-STJ, fl. 24)

A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, porquanto não se presta a propiciar a reapreciação das provas constantes dos autos.

O acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos

Documento eletrônico VDA59176273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: 232547df-fbfb-4dec-a368-4ad53bb0254b

(AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Ora, no caso, o Tribunal de origem não conheceu do pleito revisional, pois entendeu que a pretensão defensiva se resumia à reapreciação do quadro fático probatório, já examinado em sede de apelação criminal.

Rever tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 621 DO CPP. PLEITO DE REANÁLISE DO MÉRITO. TEMAS JÁ DEBATIDOS E REFUTADOS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).
> **3. Este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/02/2016, DJe de 25/02/2016).**
> 4. Ressalte-se, ainda, que, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015).
> **5. O Tribunal a quo deixou de conhecer a revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP (condenação contrária à evidência dos autos), por entender que a pretensão defensiva se resumia à reapreciação do quadro fático probatório dos autos, já examinado em sede de apelação criminal, e que não se demonstrou que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos, em consonância com a jurisprudência desta Corte.**
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59176273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: 232547df-fbfb-4dec-a368-4ad53bb0254b

(AgRg no HC 524.130/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 621 DO CPPB. OFENSA AO ARTIGO 59 DO CP. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES MERITÓRIAS POR MERO INCONFORMISMO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - De acordo com o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados" **II - In casu, a revisão criminal não foi conhecida porquanto inviável a análise de pleito revisional que não encontra amparo nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal Brasileiro. III - É assente no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça o entendimento de que o mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal. Agravo regimental desprovido.** (AgRg na RvCr 3.930/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1**. A Corte Estadual, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu ser incabível o pedido revisional, por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621 do Código de Processo Penal. Assim, verifica-se que tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é descabida a utilização de revisão criminal como segundo recurso de apelação.** 2. Ressalte-se, ainda, que "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015). 3. Conforme se observa, na presente hipótese, o acórdão impugnado entendeu que a pena-base foi devidamente fixada, de modo que rever os fundamentos do acórdão, nos termos como postulado pelo recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1.470.935/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM. HIPÓTESES DOART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURADAS. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. **1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal com fundamento na carência de ação, por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621 do Código de Processo Penal, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não se admite a utilização da ação revisional como segundo recurso de apelação, quando ausentes os seus pressupostos. 2. "[...] embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente**

Documento eletrônico VDA59176273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: 232547df-fbfb-4dec-a368-4ad53bb0254b

> **justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos"** (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Não há como se examinar a alegada incorreção da fração eleita para o aumento pela continuidade delitiva, pois a referida questão não foi objeto de análise pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. 4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e deixou de analisar o possível constrangimento ilegal, de ofício, em razão da supressão de instância. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 525.068/ MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019)

Nesse sentido, confira-se o parecer ministerial:

> "Ao analisar o acórdão proferido na Revisão Criminal, observa-se que a Corte a quo consignou expressamente que "quando do julgamento da Apelação Criminal, a Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça debateu justamente sobre tais alegações, rechaçando a nulidade da condenação baseada nos depoimentos testemunhais constantes dos autos" (e-STJ fl. 24). Desse modo, constata-se que a tese defensiva foi efetivamente enfrentada pela origem. Ademais, adentrando o mérito da alegação de nulidade, nota-se que a argumentação da impetrante não merece prosperar. A defesa insiste na tese de que a condenação estaria lastreada tão somente em "testemunhas de ouvir dizer" (rumores ou boatos). Contudo, a análise dos excertos probatórios transcritos no acórdão da apelação criminal – que restou imutável – demonstra uma realidade fática diversa. Nesse contexto, verifica-se que as testemunhas policiais ouvidas em Juízo, notadamente João Ferreira e Geovani da Silva Nascimento, relataram que, ao chegarem à cena do crime, encontraram a vítima ainda com vida e consciente. Segundo tais testemunhos, foi a própria vítima (Marcelo Querobina) quem, em seus momentos finais, declinou o nome de "Wagner/Vaguinho" e "Itamar" como os autores dos disparos (e-STJ fls. 445).
> Por conseguinte, a prova oral colhida não se confunde com o mero testemunho indireto genérico ou de "ouviu dizer", a qual envolve fontes anônimas ou boatos de vizinhança. Trata-se do relato de agentes públicos e de populares sobre as últimas palavras proferidas pela vítima fatal (declaração moribunda ou res gestae), elemento probatório de inegável relevância e perfeitamente válido para ser submetido à valoração dos jurados" (e-STJ, fls. 2364-2365).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: 232547df-fbfb-4dec-a368-4ad53bb0254b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.181 / ES

Número Registro: 2026/0059397-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00098436620148080012 00273821620128080012 273821620128080012 98436620148080012
50193277020258080000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA
ADVOGADA	: IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: WAGNER TEIXEIRA PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: ITAMAR MARTINS FALCAO
CORRÉU	: CRISTIAN JOSE NASCIMENTO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WAGNER TEIXEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	: IZABELLA GEORGIA NUNES BARBOSA - ES040729
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60084823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:41
Código de Controle do Documento: 6e7a75e4-0468-40ca-9a94-e1e197e86687

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:41
Código de Controle do Documento: 6e7a75e4-0468-40ca-9a94-e1e197e86687